



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600235-60.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**  
**REQUERENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O**

**REQUERIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**REQUERIDA: VANIA GARCIA ROSA, COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ**

**Advogados do(a) REQUERIDO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A**

**Advogados do(a) REQUERIDA: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O**

**Advogados do(a) REQUERIDA: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A**

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**I. Relatório**

Cuidam os autos de Pedido de Direito de Resposta, com Pedido de Liminar, formulado por Lúdio Frank Mendes Cabral em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e da Coligação "Resgatando Cuiabá".

A controvérsia versa sobre a veiculação de três peças publicitárias, nos dias 6 e 7 de setembro de 2024, nas redes sociais dos representados (@abiliobrunini e @vaniapmmtoficial), em plataformas como Facebook, TikTok e Instagram, nas modalidades "reels" e "stories", conforme links juntados aos autos. O autor alega que tais publicações possuem conteúdo difamatório, calunioso e gravemente descontextualizado, além de utilizarem montagens vedadas pela legislação eleitoral. Como exemplo, cita-se um "story" postado pela candidata Vânia Garcia Rosa, que exibe uma montagem em que a cabeça do candidato Lúdio aparece sobre o corpo de uma ema, em situação de fuga do candidato Abílio Brunini.

Os requerentes afirmam que as peças publicitárias, representadas pelos vídeos identificados como 01 (ID 122719078) e 02 (ID 122719080), manipulam cronologicamente informações de 2017 para insinuar suposta conduta ilícita por parte de Lúdio Cabral, referindo-se à "planilha da Odebrecht", a qual, segundo alegam, foi declarada imprestável pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Reclamação nº 43.007/DF. Transcrevem trechos da decisão do STF que declara a inutilidade das provas obtidas dos sistemas Drousys e My Web Day B, cujas informações, segundo os autores, foram consideradas controvertidas devido à falta de integridade dos dados.

Ademais, sustentam que, mesmo antes da referida decisão do STF, a menção de Lúdio na "lista da Odebrecht" não gerou qualquer repercussão jurídica, o que seria comprovado pelas certidões negativas criminais anexadas, emitidas pela Justiça Federal.

Os requerentes alegam que as propagandas eleitorais impugnadas trazem fatos descontextualizados, com potencial de induzir o eleitorado a erro e comprometer o equilíbrio do pleito, o que justificaria o reconhecimento do direito de resposta.

Diante disso, pleitearam a concessão de tutela provisória para a imediata suspensão da propaganda impugnada, bem como o reconhecimento do direito de resposta, com fundamento no art. 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Com base nos elementos trazidos aos autos, foi deferida a tutela de urgência (ID 122722986), determinando a remoção do conteúdo impugnado e proibindo sua veiculação em quaisquer outras plataformas, sob pena de multa.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. informou (ID 122740145) que os conteúdos mencionados na decisão liminar foram devidamente indisponibilizados.

Em resposta, os requeridos apresentaram defesa (ID 122744305), alegando, em síntese: (i) que os vídeos impugnados se referem a fatos notórios e públicos, amplamente divulgados pela imprensa cuiabana e nacional à época das investigações da Odebrecht; (ii) que as publicações não contêm informações sabidamente inverídicas, tampouco configuram calúnia ou difamação, uma vez que não atribuem falsamente ao autor a prática de crime ou conduta ofensiva à sua reputação. Argumentam, ainda, que as declarações proferidas por Abílio não afirmam que o autor foi “condenado por corrupção”, limitando-se a mencionar que o nome de Lúdio constava na lista da Odebrecht no âmbito da operação Lava Jato. Invocam jurisprudência do TSE no sentido de que a propaganda eleitoral que apenas rememora fatos passados, sem falsear a verdade e apresentando informações claras sobre o contexto, não justifica o deferimento de direito de resposta.

Diante dessas considerações, pugnam pela improcedência do pedido, com a consequente revogação da liminar concedida.

É o relatório.

## II. Fundamentação

A controvérsia dos autos versa sobre a análise da propaganda impugnada à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura o direito de resposta a candidatos, partidos ou coligações que forem atingidos por "conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica", divulgados por qualquer meio de comunicação.

No caso concreto, a análise dos vídeos identificados como 01 (ID 122719078) e 02 (ID 122719080) revela elementos que configuram a difamação do candidato Lúdio Cabral, uma vez que o material publicitário imputa-lhe fatos sabidamente ofensivos à sua reputação, sem respaldo em dados verídicos ou juridicamente sustentáveis.

As publicações veiculadas insinuam que o candidato Lúdio Cabral teria estado envolvido em atos de corrupção vinculados à Operação Lava Jato, ao afirmar que ele "está na lista da Lava Jato". Entretanto, conforme consignado nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), tal lista foi declarada imprestável, carecendo de valor probatório, inclusive para associar formalmente qualquer pessoa às investigações. Outrossim, o autor apresenta aos autos certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, corroborando a inexistência de qualquer condenação ou processo criminal em seu desfavor. Assim, a disseminação de tal imputação, desprovida de amparo jurídico e em manifesta contrariedade aos documentos oficiais, não apenas configura uma afronta à honra do candidato, mas também pode caracterizar, de forma inequívoca, um ato de difamação.

Ao relacionar o candidato a um dos maiores escândalos de corrupção do país, sem que se possa sustentar juridicamente tal posição, a propaganda eleitoral extrapola os limites da liberdade de expressão ao disseminar uma imagem pública deturpada, violando seu direito à presunção de inocência, garantido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A repetição de fatos descontextualizados e juridicamente desqualificados induz o eleitorado a erro, fomentando uma percepção negativa e infundada da integridade do candidato.

**Ainda que a menção do nome de Lúdio Cabral tenha ocorrido em um contexto histórico, o uso de informações desprovidas de validade jurídica para inferir uma conduta ilícita configura difamação eleitoral.** A insistência em associar o candidato a atos de corrupção, mesmo diante da decisão do STF que torna tais provas inservíveis, e em desacordo com as certidões criminais negativas federais apresentadas, reflete um claro intuito difamatório, visando prejudicar a imagem do candidato perante o público.

A afirmação adicional de que Lúdio "não tem moral para combater a corrupção" agrava a ofensa, implicando juízo de valor sem embasamento fático ou jurídico. Tal alegação extrapola o mero direito de crítica política, assumindo caráter difamatório ao atacar a honra subjetiva do candidato com base em informações destituídas de qualquer suporte probatório.

Assim, conclui-se que a propaganda impugnada não apenas descontextualiza os fatos, mas também utiliza montagens e alegações que desonram a reputação do candidato, caracterizando difamação nos moldes do art. 324 do Código Eleitoral. A tentativa de manipulação da opinião pública, por meio de uma associação inválida, viola os princípios de lisura e imparcialidade que regem o processo eleitoral.

É importante mencionar que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao julgar o recurso eleitoral referente à decisão proferida na RP-0609177-77.2018.6.26.0000, enfrentou um debate semelhante sobre a caracterização de difamação, considerando a citação de listas de investigação sem amparo fático.

*RECURSO ELEITORAL - Representação - Propaganda negativa - Veiculação de afirmações supostamente difamatórias em vídeo divulgado na internet -*

*Afirmação de que o candidato Márcio França teria aparecido "nas listas das mais diversas investigações de casos de corrupção, como o Paris citado na lista da Odebrecht. Essa é a verdadeira história de Márcio França!" - Ausência de amparo fático das alegações - Caráter difamatório da publicação - Propaganda negativa reconhecida - Decisão monocrática de procedência mantida - Recurso eleitoral improvido.*

*(TRE-SP - RP: 060917777 SÃO PAULO - SP, Relator: Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 06/11/2018),*

Diante do exposto, no que alude os vídeos identificados como 01 (ID 122719078) e 02 (ID 122719080), resta configurada a prática de difamação, justificando o deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, com vistas a assegurar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Outrossim, no que tange ao *stories* postado pela candidata Vânia Garcia Rosa, ID 122719083, o qual exibe uma montagem na qual a cabeça do candidato Lúdio aparece sobre o corpo de uma ema, em situação de fuga do candidato Abílio Brunini, observa-se que o conteúdo evidencia de forma clara o uso de montagem e trucagem. Tais artificios, que buscam ridicularizar o candidato e induzir o eleitor a uma percepção negativa sobre sua pessoa, são práticas expressamente vedadas pela legislação eleitoral, conforme o disposto no **art. 53-A da Lei nº 9.504/97** e na **Resolução TSE nº 23.610/2019**, que proíbem montagens que visem denegrir a imagem de candidatos ou distorcer fatos de maneira a influenciar indevidamente o eleitorado. Contudo, apesar da evidente intenção depreciativa, o conteúdo analisado não contém, por si só, os elementos indicados no **art. 58 da Lei nº 9.504/97**, tais como "conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica", que justificariam a concessão do direito de resposta.

No presente caso, ainda que a publicação incorra em prática vedada, o conteúdo da montagem limita-se à ridicularização do candidato e não se verifica a presença de imputações de fato falso, calunioso ou gravemente ofensivo à honra, que são os elementos tipificadores para a concessão de resposta, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em casos análogos, como na **Resolução TSE nº 23.551/2017**. O entendimento consolidado é no sentido de que, para que se configure a ofensa prevista no **art. 58**, é necessário que a publicação veicule acusações concretas, inverdades ou afirmações que possam abalar gravemente a reputação do candidato, o que não se verifica no caso em apreço. Assim, conclui-se que o *stories* impugnado, embora reprovável e contrário às boas práticas eleitorais, não contém os elementos necessários para autorizar a concessão do direito de resposta, conforme previsto na legislação eleitoral.

### III. Do dispositivo

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para deferir a **LÚDIO FRANK MENDES CABRAL** o direito de resposta, em razão da veiculação dos vídeos identificados como 01 (ID 122719078) e 02 (ID 122719080), a ser veiculado nas páginas de Instagram, TikTok e Facebook do candidato **Abílio Brunini**, bem como na conta de Instagram, na modalidade *stories*, da candidata **VÂNIA GARCIA ROSA**, por ter divulgado o vídeo 01 (ID 122719078) nessa modalidade. **DETERMINO** que o direito de resposta seja exercido nos mesmos veículos, espaços, locais, horários, páginas eletrônicas, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, nos termos do **art. 32, IV, d, da Resolução TSE nº 23.608/2019**.

Por outro lado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta em relação ao *stories* postado pela candidata **Vânia Garcia Rosa**, identificado pelo ID 122719083, cujo conteúdo, embora reprovável e manifestamente destinado a ridicularizar o candidato, não contém, por si só, os elementos indicados no **art. 58 da Lei nº 9.504/97**, tais como "conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica", necessários para embasar a concessão do direito de resposta.

Mantidas as condições fáticas e jurídicas que motivaram a concessão da tutela de urgência na fase inicial do processo, fica ela confirmada na sentença para todos os efeitos legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

**CUMpra-SE.**

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

***MOACIR ROGÉRIO TORTATO***

*Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT*